

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.063/13/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011139-66
Impugnação: 40.010132825-22
Impugnante: Plenus Manutenção Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 518070530.00-69
Proc. S. Passivo: Néliton Antonio Bastos/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - ISENÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD decorrente de doação de bem imóvel pelo poder público, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “b”, item 3 da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que o Fisco constatou erro na aplicação da isenção, por tratar-se de terreno doado para ampliação de empresa já constituída no município e não para atração de nova empresa. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, exclui-se a multa de revalidação tendo em vista que a falta de recolhimento do ITCD se deu por causa da Certidão de Desoneração do ITCD expedida pela Repartição Fazendária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, em função da doação pelo poder público de área de terreno à Impugnante, tendo em vista erro na aplicação da isenção com base no art. 6º, inciso II, alínea “b”, item 3 do Decreto nº 44.317/06.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/31, onde, em suma, alega que a expedição da Certidão de Desoneração do ITCD pela Repartição Fazendária, consubstancia-se num ato administrativo isentando a Impugnante do pagamento do ITCD em relação à doação de terreno pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Não se admite, portanto, que um ato jurídico perfeito e revestido de legalidade seja modificado por outra autoridade da mesma Unidade Fazendária, com evidente prejuízo à Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reproduz o art. 16, § 1º da Lei nº 13.515 de 07 de abril de 2000, para justificar que não há qualquer situação que configure a nulidade do primeiro ato jurídico (desoneração do ITCD), pois, por força da Lei nº 8.740 de 25 de fevereiro de 2011, que autorizou a doação do terreno, a empresa está obrigada a criar 42 (quarenta e dois) novos empregos.

O Fisco manifesta se às fls. 48/50, pugnando pela manutenção das exigências.

DECISÃO

Conforme já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em função da constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido em função da doação de área de terreno pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas à Impugnante.

Na análise da Declaração de Bens e Direitos de terreno doado à Impugnante pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, a Repartição Fazendária de Poços de Caldas emitiu Certidão de Desoneração do ITCD, às fls. 34, com base no art. 6º, inciso II, alínea b item 3 do Decreto nº 44.317/06, que assim dispõe:

Art. 6º É isenta do ITCD:
II - a transmissão por doação:
b) de bem imóvel doado pelo poder público a particular:
3. com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31; (grifou-se)

Observa-se, pelo dispositivo legal supramencionado, que a doação de imóvel pelo poder público somente será isenta do ITCD se efetuada com a finalidade de atrair empresas para o município.

Posteriormente, a Fiscalização verificou erro na aplicação da isenção por tratar-se de terreno doado para ampliação de empresa já constituída no município e não para atração de nova empresa.

O Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005 – Regulamento do ITCD, dispõe a respeito da emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD nos arts. 39 e 40:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;

II - do enquadramento nas hipóteses de não-incidência ou isenção do imposto, observado o disposto no art. 7º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD deverá indicar expressamente os bens oferecidos à tributação.

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31. (grifou-se)

Assim, verifica-se que o procedimento de lançamento do crédito tributário, anteriormente considerado isento, por erro, está amparado pelo art. 40 supracitado.

Resta claro que a doação de imóvel pelo poder público somente será isento do ITCD se for para atração de empresas para o município.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 8.740 de 25 de fevereiro de 2011, do município de Poços de Caldas, que autoriza o município a doação em apreço é objetiva ao explicitar que se trata de terreno a ser utilizado para ampliação das atividades da Impugnante. Portanto, fato gerador da incidência do ITCD.

Contudo, não pode ser ignorado que a falta de pagamento do ITCD se deu tendo em vista a Certidão de Desoneração do ITCD às fls. 34, expedida pela Repartição Fazendária. Assim, deverá ser decotado dos valores constantes do presente Auto de Infração aqueles relativos à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Dante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da multa de revalidação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Néliton Antônio Bastos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

MI/T